

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 03/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 11/02/2016

1 – Discussão e Votação Única do VETO INTEGRAL AO ARTIGO 2º DO AUTÓGRAFO N° 4343, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 051/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E AGNELO DA SILVA MATOS NETO - Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências. Parecer Jurídico. Processo nº 14383.

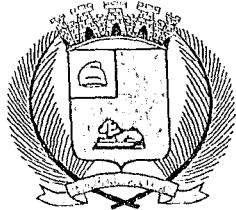
2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 237/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E VEREADORES - Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de “Creche Municipal Caminho da Vida”. Parecer Jurídico nº 237/2013 – pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 1819/2013. Processo nº 13907.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 07/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 07/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2015 – pela legalidade. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU. Processo nº 14327.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 094/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ - Denomina de “Pe. Geraldo Maurício da Silva”, a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 as ruas 11 e 12, bairro da Consolação no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 094/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 90/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 72/2015 – pela aprovação. Ofício GP nº 1143/2015. Processo nº 14436.

+++++

01



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP nº 1318/2015

Rio Claro, 24 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício P-138/2015, de 10 de novembro de 2015, que encaminha o autógrafo nº 4343 do Projeto de Lei Complementar nº 051/2015, de autoria dos Vereadores Municipais José Júlio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto, que "Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social".

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei Complementar apresentado, não poderá lograr êxito pelos motivos abaixo aduzidos.

O artigo 2º do citado Projeto de Lei Complementar trará prejuízos aos municípios e proprietários de imóveis que tiveram seus projetos aprovados e executaram suas construções em desacordo com a proposta ora apresentada, visto que na ocasião de suas aprovações o presente Projeto de Lei não fazia parte das regras de construção deste Município.

Diante do acima exposto, verifica-se que a redação do artigo 2º demonstra-se absolutamente contrária ao interesse público, motivo pelo qual resolvo VETAR INTEGRALMENTE o artigo 2º do Projeto de Lei nº 051/2015 - Autógrafo nº 4343, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 10 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

P – 138/2015

Processo nº 14383

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelênciade conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, o AUTÓGRAFO Nº 4343 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2015 - Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências.

Com os protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,



JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 4343

PROCESSO Nº 14383

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências).

Art. 1º - Os lotes com testada até 8,00 metros deverão ter recuo mínimo frontal de 4,50 metros, podendo ser utilizado para garagem coberta o máximo de 3,00 metros de frente para a rua.

§ 1º - O rebaixamento de guia só poderá compreender os 3,00 metros de entrada e saída de veículos.

§ 2º - Sempre que possível, a garagem deverá ser contígua a garagem do imóvel do vizinho.

§ 3º - Na impossibilidade de observância do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar justificativa na aprovação ou regularização do projeto.

§ 4º - Observar a exigência legal de destinação para área permeável.

Art. 2º – As edificações já existentes em desconformidade com a presente Lei deverão ser regularizadas em até 180 (cento e oitenta) dias junto ao órgão municipal competente a partir da data de sua publicação, sob penas das medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013.

Rio Claro, 09 de novembro de 2015.



JOÃO LUIZ ZAINE
Presidente

Projeto de Lei Complementar de autoria dos Vereadores José Júlio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO VETO DO AUTÓGRAFO N° 4343 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 51/2015.

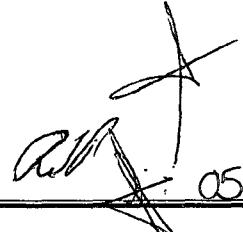
Atendendo determinação da digna Presidência desta Edilidade, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do voto emanado pelo Poder Executivo Municipal, ao Autógrafo nº 4343 do Projeto de Lei Complementar nº 051/2015, que dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar a conveniência da apresentação do voto acima mencionado.

Vale salientar, que cabe ao Poder Executivo Municipal a apresentação do voto pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para opor voto é do Senhor Prefeito Municipal, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre vetos.


05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, vem expressamente disposto em seu art. 52:

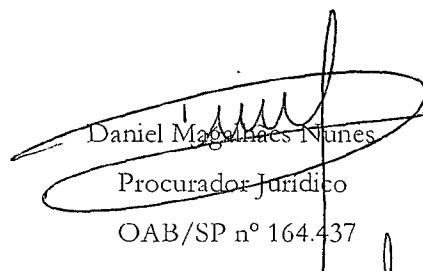
"O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto."

Portanto, o Senhor Prefeito Municipal pode vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir a sua inconveniência.

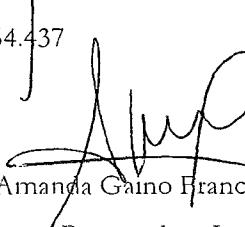
Por sua vez, caberá à digna Câmara Municipal deliberar sobre o Veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O quorum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios: **A-** maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B-** 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 09 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 237/2013

(Denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de "Creche Municipal Caminho da Vida").

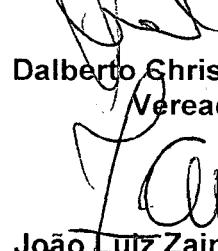
Artigo 1º - Fica denominada a Creche do Jardim Novo Wenzel, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW de "Creche Municipal Caminho da Vida".

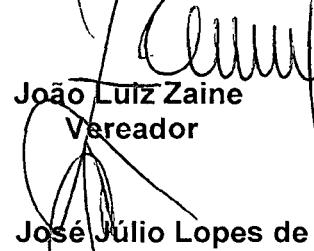
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de setembro de 2013.

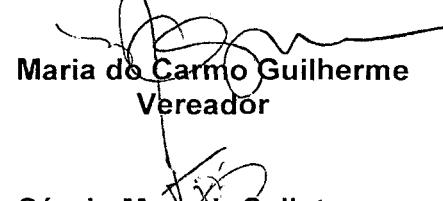

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador

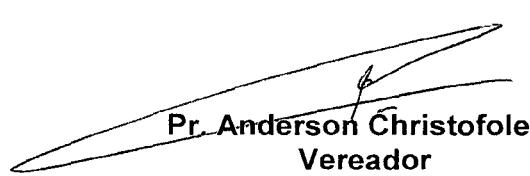

Dalberto Christofolletti
Vereador


João Luiz Zaine
Vereador


José Júlio Lopes de Abreu
Vereador


Maria do Carmo Guilherme
Vereador

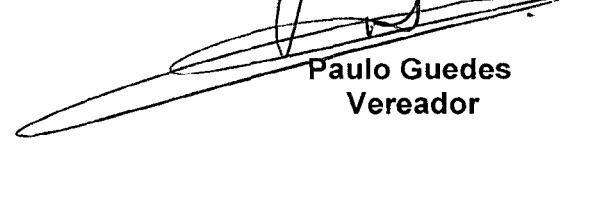

Sérgio Moracir Calixto
Vereador


Pr. Anderson Christofolletti
Vereador


Geraldo Voluntário
Vereador


João Teixeira Junior
Vereador


José Pereira
Vereador


Paulo Guedes
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

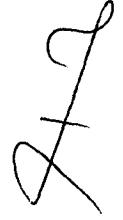
Estado de São Paulo

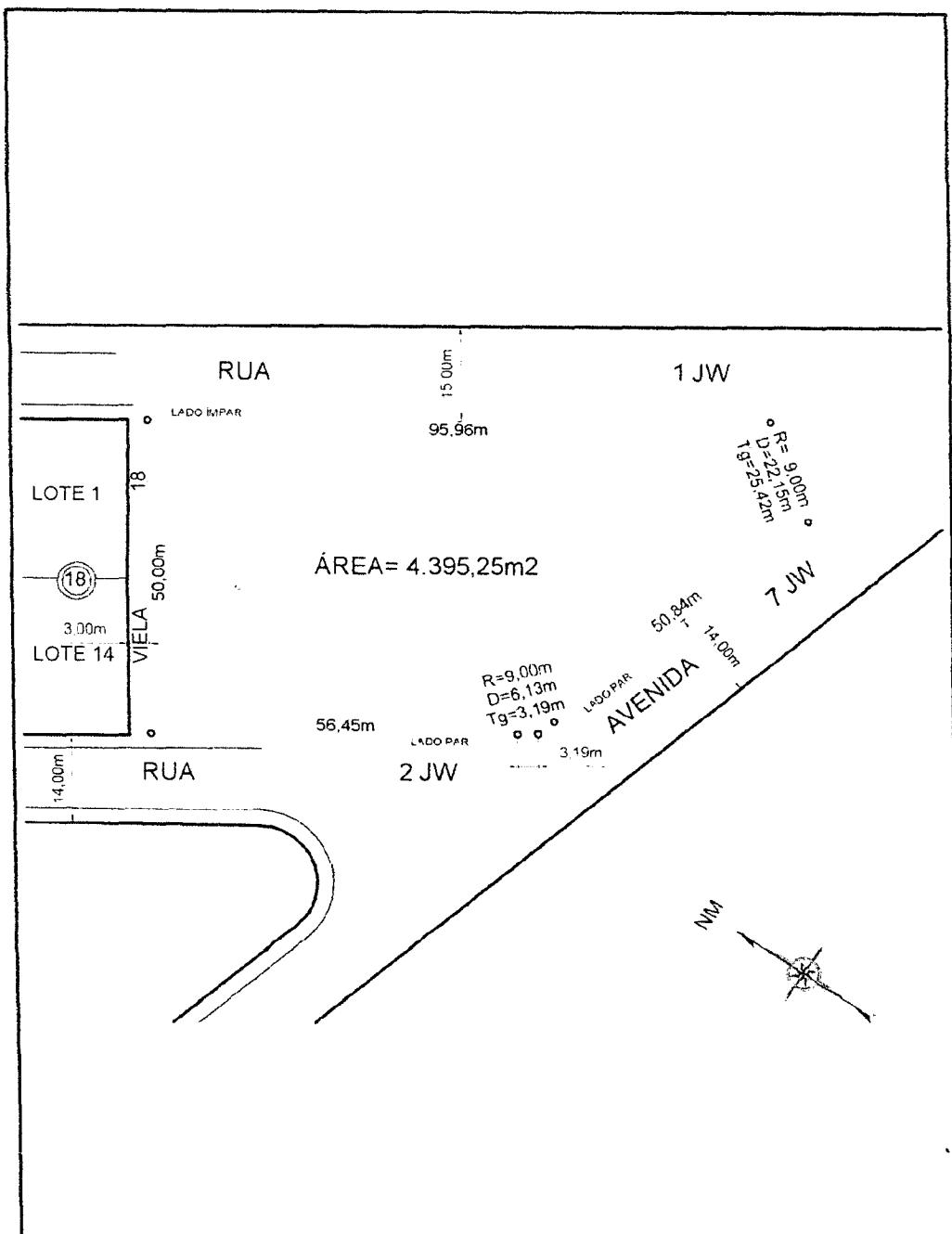
Justificativa do Projeto de Lei

Considerando que atualmente há sérios problemas quanto a demanda reprimida de vagas nas creches face ao grande número de crianças que aguardam na lista de espera pela respectiva vaga;

Considerando que o bairro Jardim Novo Wenzel foi contemplado através de recursos para construção de uma creche há muito reivindicado pelos moradores locais;

Considerando que a mobilização das crianças que estudam na EM. Luiz Martins Rodrigues Filho, na escolha do nome da creche municipal, veio conscientizar da importância da referida escola no bairro, atendendo aos anseios da população que necessita deixar seus filhos amparados na creche, permitindo aos pais exercerem suas atividades laborais, mantendo o sustento de suas famílias, razão pela qual apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de meus pares.





Administração Engº Altimari Filho

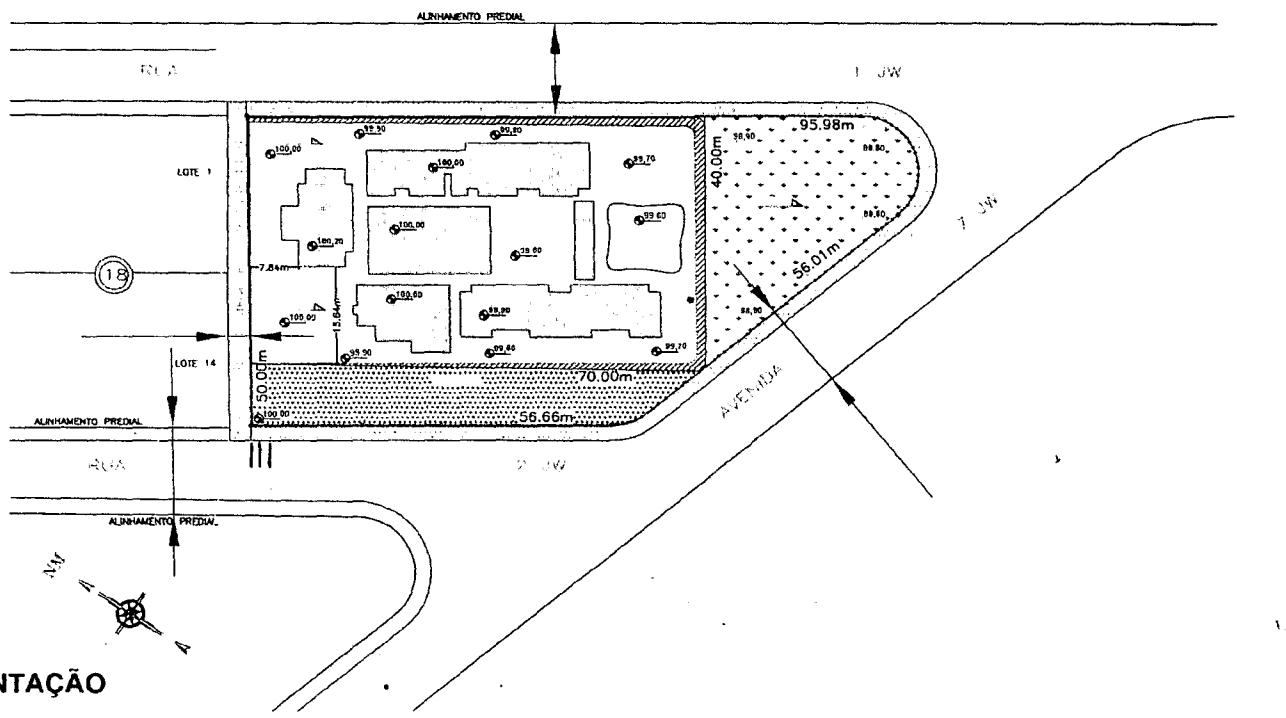
Qbr

PARTE DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS DO NOVO JARDIM WENZEL

Levantamento DIVISÃO DE TOPOGRAFIA	Data 06/08/2.013	VISTO _____
Divisão de topografia LUIZ AURÉLIO BORTOLIN	Escala 1:1 000	
Desenho GEISA MARIA DE ALMEIDA	Coordenação LEOVALDO JOSE CARBINATTI	

Delecta Carambola Ensaymada / Delecta creme almond / Delecta 2012 / Delecta Pandan Nut Caramel / Delecta Freshly Roasted Hazelnut Caramel / Delecta Hazelnut

CRECHE JD. NOVO WENZEL - FNDE



10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 237/2013-REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 237/2013 – PROCESSO Nº 13907-302-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 237/2013, de autoria de todos os nobres Vereadores, o qual denomina a Creche do Jardim Novo Wenzel “Creche Municipal Caminho da Vida”, localizada na Rua 02-JW com a Avenida 07-JW e Rua 01-JW, no Jardim Novo Wenzel.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

RJ

11

Câmara Municipal de Rio Claro

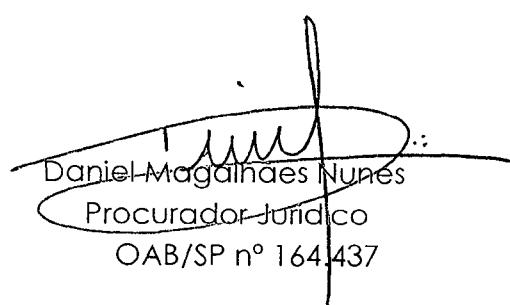
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

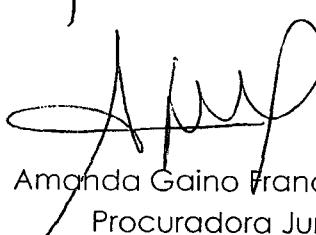
Rio Claro, 20 de setembro de 2013.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Peixoto
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 1819/2013

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício S/Nº
Ref. Projeto de Lei nº 237/2013, informamos que, segundo a Secretaria de Educação, a
Escola Municipal Bom Sucesso/Novo Wenzel não está concluída e dificilmente ficará
pronta no 1º semestre/2014.

Sem mais, para o momento,
renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO.
Rio Claro - SP

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro dá outras providências).

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º – O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reuso de água;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- Construção com materiais sustentáveis;

Art. 3º – Para efeito desta Lei considere-se;

I- Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º – O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2 % para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4 % para a medida descrita no inciso III;
- III - 6 % para medida descrita no inciso IV;



14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º – Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º – O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município de Rio Claro.

Art. 7º – O benefício será revogado quando o proprietário:

- I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;
- III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de Janeiro de 2015.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Referido Projeto de Lei visa conceder redução entre 2% (dois por cento) e 6% (seis por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação aos imóveis localizados no Município de São Paulo, quando o contribuinte realizar em seu imóvel, seja ele residencial ou não, medidas que preservem, protejam e ou recuperem o meio ambiente.

Segundo a propositura, tais medidas consistem na adoção de um sistema de captação da água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou construção com materiais sustentáveis.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 07/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 07/2015, PROCESSO N° 14327-315-15.

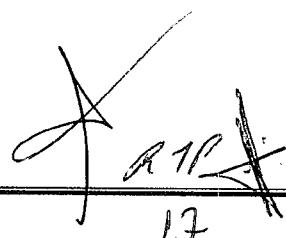
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

DOS FATOS

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. IP' followed by a date '17'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVÍDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

RIP
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

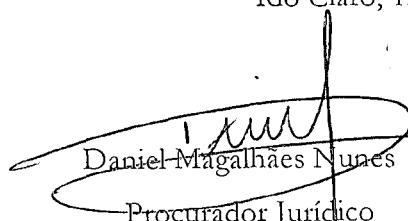
a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

b) Que o projeto de Lei 07/2015 seja considerado Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

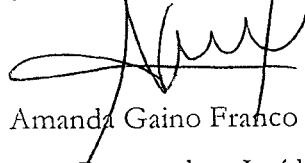
3- A mencionada proposição não acarretará despesas ao erário público, uma vez que o contribuinte, proprietário de imóvel, para se valer do benefício, deverá comprovar a realização das medidas aplicadas em seu imóvel e estar em dia com suas obrigações tributárias, sendo que qualquer inadimplência de IPTU, mesmo de uma única parcela, fará com que o proprietário perca o benefício, estimulando assim o cumprimento das obrigações com o fisco municipal por parte do contribuinte.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2015

PROCESSO 14.327

PARECER Nº 023/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando a sugestão do Jurídico desta Casa em seu Parecer.

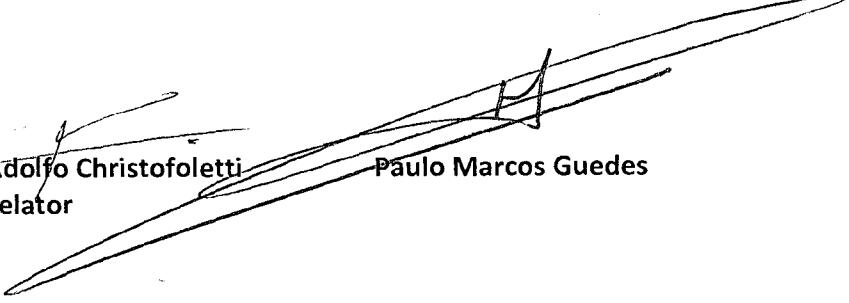
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.**

1) EMENDA MODIFICATIVA – onde se lê:

PROJETO DE LEI,

leia-se,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Rio Claro, 20 de março de 2015.


José Julio Lopes de Abreu
Vereador - PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 094/2015

(Denomina de “Pe. Geraldo Maurício da Silva”, a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 entre as Ruas 11 e 12, bairro da Consolação no Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica denominada de “Pe. Geraldo Maurício da Silva”, a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 entre as Ruas 11 e 12, bairro da Consolação, no Município de Rio Claro, inscrita no cadastro municipal sob nº 03060140001001.

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 09 de junho de 2015


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Padre Geraldo Mauricio da Silva mais do que um simples Padre, foi educador na comunidade do Senhor Bom Jesus, possibilitando a muitos jovens OUSAR SONHAR GRANDE, cujos quais hoje são professores universitários, CEO de grandes empresas, empresários de Pequenas e Grandes Empresas, ou simplesmente bons pais e mães de famílias vivendo suas vidas em nossa cidade ou em outro lugar qualquer.

Amigo certo das horas incertas, de palavra consoladora nas horas de desconsolo, nas horas difíceis, nas doenças, na perda de um ente querido.

Realizador de muitos casamentos, batizados, crisma no município.

Organizou e formou um time de pessoas que trabalhou e trabalha até os dias de hoje no Clube das Mães do Bom Jesus, entidade esta que cuida e encaminha mães e filhos que estão passando por dificuldades.

Nunca se calou diante da injustiça e sempre dava apoio e esclarecia seus paroquianos a deixar paixões de lado e julgar o certo o verdadeiro. Nunca assumiu nenhuma sigla partidária a não ser a de Fiel discípulo de Don Orione e Jesus Cristo,

Conservador, a favor da moral e dos bons costumes, da obediência às regras, não transgredia na celebração das suas missas, não abria mão da missa bem celebrada, segundo as regras do Concilio Vaticano II.

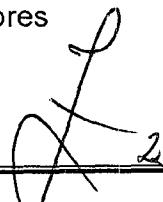
Visionário, comandou a arrecadação de uma campanha da fraternidade para compra do terreno da Atual Paróquia do Divino Espírito Santo, realizando a primeira missa no local quando na colocação da pedra fundamental.

Construiu a atual igreja do Bom Jesus numa época de recursos escassos quando da necessidade de um lugar maior para a comunidade, preocupando-se em legalizar as escrituras e o terreno.

Obediente, atendeu ao chamado dos Padres Orionistas para missão no sul do Brasil, a fim de realizar tão bons trabalhos naquela região, tais como os que foram realizados no município, formando jovens seminaristas na cidade de Curitiba.

Destarte, cristalino o fato de ter sido na Paróquia de Nossa Senhora da Saúde, um dos padres que mais tempo e mais amigos fez nestes tempos que lá esteve.

Desse modo, acreditamos que esta proposição atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.



23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 094/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 094/2015, PROCESSO Nº 14436-424-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 094/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que denomina de "Pe. Geraldo Mauricio da Silva", a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 as ruas 11 e 12, bairro Consolação no Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, recomendamos seja juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

RJ *J* *24*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

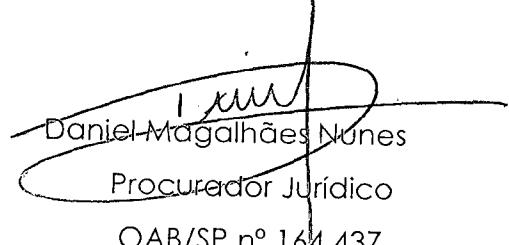
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada praça já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmado que a praça em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 17 de junho de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 094/2015

PROCESSO 14.436

PARECER Nº 90/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, denomina de **“Pe. Geraldo Mauricio da Silva”**, a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 entre as Ruas 11 e 12 – Bairro da Consolação no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 094/2015

PROCESSO 14.436

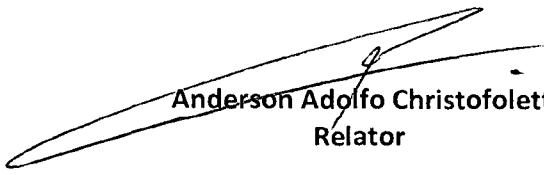
PARECER Nº 72/2015

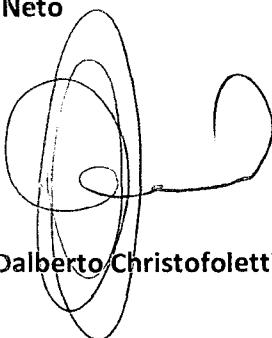
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, denomina de **“Pe. Geraldo Mauricio da Silva”**, a praça pública existente na Avenida da Saudade e Avenida 23 entre as Ruas 11 e 12 – Bairro da Consolação no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Dalberto Christofoletti



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 1143/2015

Rio Claro, 14 de Setembro de 2015.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Projeto de Lei nº 094/2015, em resposta ao questionamento do Nobre Presidente da Câmara, informamos que, segundo a SEPLADEMA, de acordo com os dados cadastrais, a praça mencionada no ofício não tem denominação.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
JOÃO LUIZ ZAINÉ
Rio Claro - SP